MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS

EXTRAJUDICIAIS: UM DESAFIO A SER ENFRENTADO

MEDIATION, CONCILIATION AND ARBITRATION IN THE NOTARY

SERVICES: A CHALLENGE TO BE FACED

Ana Cristina Koch Torres de Assis

Mestre em Direito (Hermenêutica e Direitos Fundamentais) pela UNIPAC – Juiz de Fora, MG

Tabeliã de Protestos da Comarca de Santos Dumont, MG

Professora de Direito do Instituto Ensinar Brasil, Faculdade Doctum, Unidade Juiz de Fora,

MG

Email: anakochassis@bol.com.br

RESUMO

O presente artigo trata da mediação, da conciliação e da arbitragem como desafios a

serem enfrentado. Ele analisa os contextos social e jurídico em que a questão é colocada.

Indica sua relação estreita com o tema do acesso à justiça, sob o paradigma que vai de

encontro ao centralismo jurídico. O fato de se reconhecer a um organismo competência para

conhecer de certas causas não significa que as causas vão poder apenas ser resolvidas por esse

organismo. Este trabalho apresenta os institutos da mediação, da conciliação e da arbitragem,

bem como o papel das serventias extrajudiciais. O artigo culmina no exame do desafio posto.

ABSTRACT

This article deals with mediation, conciliation and arbitration as a challenge to be

faced. It analyzes the social and legal contexts in which these topics are relevant. It indicates

its close relationship with the theme of the access to justice, under the paradigm that goes

against the legal centralism. The fact of recognizing a competent body to meet certain causes

does not mean that the causes can only be resolved by that body. This work exposes the

institutes of mediation, conciliation and arbitration, as well as the role of notary services. This

article culminates in the examination of this challenge.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Arbitragem. Serventias Extrajudiciais.

Keywords: Mediation. Conciliation. Arbitration. Notary Services.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da mediação, conciliação e arbitragem nas serventias extrajudiciais.

O objetivo específico é analisar porque a aplicação dos institutos da mediação, conciliação e arbitragem nas serventias extrajudiciais é um desafio a ser enfrentado.

Os objetivos gerais são contextualizar o ambiente social e jurídico em que a questão é colocada e apresentar os elementos na sua especificidade.

O artigo se justifica na medida em que no ano de 2013 alguns Tribunais de Justiça estaduais abriram a possibilidade da aplicação dos referidos institutos nas serventias extrajudiciais.

Tal fato gerou grande questionamento, envolvendo as partes diretamente envolvidas, Tribunais de Justiça estaduais e Associações representativas das serventias extrajudiciais, bem como entidades de escol como a Ordem dos Advogados do Brasil.

O artigo apresenta a seguinte estrutura.

Começa com a análise da contextualização do ambiente social e jurídico.

Apresenta os institutos da mediação, da conciliação e da arbitragem, além do papel das serventias extrajudiciais.

Discorre sobre o tema central, apresentando argumentos que levam à conclusão do artigo.

2 O CONTEXTO SOCIAL E O JURÍDICO

As transformações da sociedade contemporânea estão a impor o repensar de valores e instituições (Nalini, 1998, p. 7).

O Estado moderno sofre com a quebra de paradigmas, ou seja, com as novas visões de mundo advindas de uma série de evoluções nos modelos construídos, evoluções essas que se dão em caráter pendular, ou seja, por força de fatores sociais, econômicos, políticos e mesmo jurídicos (Gaio Júnior, 2011, p. 38).

O fenômeno da globalização na economia, nas comunicações, leva à necessidade de ajustes, especialmente no quesito justiça.

A visão contemporânea do humano pressupõe seu poder de autoconstituição e autoconstrução.

A dignidade da pessoa humana deixa de ser apenas um conceito transcendental para aplicar-se concretamente às necessidades da condição humana (Jacintho, 2006, p. 25).

O estudo da dignidade leva a considerar o homem em sua globalidade (Maurer, 2009, p. 143).

Daí a importância de se analisar a cidadania.

A cidadania múltipla, em suas diversas dimensões, que é entrecruzada, permite ainda a integração dos direitos assim como da liberdade, da justiça social, da solidariedade, nos espaços local, nacional e mundial, bem como no virtual (Torres, 2001, p. 330).

Do ponto de vista jurídico parece não haver outra forma de enfrentar as marcantes divisões sociais da sociedade brasileira, buscando superar a *cidadania de baixa intensidade*, senão conferindo prioridade aos mecanismos participativos que buscam garantir o sistema de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal (Cittadino, 1998, p. 231).

Até porque em seu Preâmbulo estão consignados valores supremos, como, dentre outros, o exercício dos direitos individuais e a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a justiça, de uma sociedade plural e comprometida na solução pacífica das controvérsias (Consolidação, 2013, p. 23).

Aliado a isso, tem-se a desjudicialização: movimento crescente de valorização da autonomia privada da pessoa para traçar os seus planos de vida (Soares Neto, 2010, p. 218).

O termo desjudicialização constitui uma faculdade conferida às partes para compor suas pretensões fora da esfera estatal, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham, como objeto, direitos disponíveis. Ressalta-se que a utilização das vias extrajudiciais é uma escolha do jurisdicionado, ou seja, o cidadão continua tendo o direito de acesso ao Judiciário para resolver qualquer das situações destacadas como passíveis de serem objeto da esfera administrativa.

Faz-se necessária abordagem sobre o acesso à justiça, no sentido de se abrir a possibilidade dos litígios não serem resolvidos apenas pelos tribunais.

O fato de se reconhecer a um organismo competência para conhecer de certas causas não significa que as causas vão poder apenas ser resolvidas por esse organismo. O centralismo jurídico não é a única solução. Até porque o direito é "vivo".

Não se pode olvidar que o acesso à justiça sempre foi um desafio para as sociedades de todos os tempos, inclusive a brasileira, sendo aqui destacado o momento atual em que as exigências de um mundo dinâmico e complexo como o em que vivemos demandam mudanças no comportamento, nova consciência e atitude jurídicas.

Numa visão mais atual, poder-se-ia resumir o acesso à justiça da seguinte forma: no aspecto formal, significa a resolução de conflitos pelo Judiciário. No aspecto material, significa o acesso a todo e qualquer órgão de informação e prestação de serviços públicos, assegurando condições humanas de cidadania.

Seja de qual ângulo visto, a questão é instigante, exigindo e não podendo dispensar, ao mesmo tempo, a participação de todos aqueles que exercem uma função pública, especialmente no que afeta ao Poder Judiciário.

Essa concepção resulta na necessidade de, por exemplo, estimular a resolução alternativa de litígios, de forma a evitar acesso generalizado e, por vezes, injustificado à justiça estatal. É retirar da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades, salvaguardando, ao mesmo tempo, o núcleo essencial da função jurisdicional.

Outro destaque: a política do consenso.

Esta política deve ser estimulada como tônica essencial na formação jurídica do operador do direito hodierno, sendo perceptível, sem exigir muitos esforços, o despreparo deste, sobretudo no campo prático, com as mais diversas modalidades instrumentais fora do aparato jurisdicional estatal, v.g., conciliação, mediação e arbitragem (Gaio Júnior, 2011, p. 846).

Os operadores do Direito são formados sob a égide da "bandeira do conflito", desconhecendo ou menosprezando as formas alternativas de composição das lides jurídicas e sociológicas. São legiões e legiões de operadores-guerreiros no direito e não de pacificadores pelo Direito e para a justiça (Figueira Júnior, 1999, p. 12).

Mais de 50% (cinquenta por cento) das trinta e uma maiores instituições de ensino superior do país não oferecem disciplinas relacionadas à mediação, arbitragem e conciliação, em desacordo às estratégias traçadas para o Poder Judiciário pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça (Gaio Júnior, 2010-1, p. 20).

Em contrapartida, a política do consenso não tem base na polarização do processo judicial, por ser "tendente à obtenção de consenso, antes do que uma condenação, evitando o acirramento de ânimos entre pessoas que tenham que persistir convivendo, coexistindo na mesma comunidade, no mesmo meio" (Lima, 1994, p. 21).

"Afasta da justiça tradicional muitos conflitos para que possam ser solucionados através do consenso entre as pessoas" (Conceição, 2000, p. 108-109).

E representa o novo enfoque da resolução de conflitos em que a via tradicional se mostrou insatisfatória: a justiça coexistencial ou conciliatória.

A respeito, Cappelletti (Conceição, 2000, p. 108) observa que embora a luta pelo direito, com base em Ihering, tenha sido glorificada pelas civilizações ocidentais nos dois últimos séculos, um enfoque diferente, a que ele chama de "Justiça coexistencial", pode ser preferível e mais apto para assegurar o acesso à justiça.

Assim, deixará de decidir e definir, passando a remendar o litígio, aliviando as situações, vislumbrando um valor maior: a preservação de um bem durável, da convivência dos sujeitos que fazem parte de um grupo ou que possuam relações complexas (Silva, 2005, p. 89).

Se nas discussões relativas ao meio-ambiente, a reciclagem e reaproveitamento são temas recorrentes, por que não no que diz respeito à solução de conflitos entre as pessoas?

Até porque (Gaio Júnior, 2012, p. xv):

Tempos são outros, mas o fortalecimento na crença de ser o próprio homem o responsável por seus atos volitivos no âmbito do tecido em que vive, faz permanentemente viva a esperança de que possa entre os seus, encontrar forças para entregar, desejos, conflitos, dissoluções e soluções, vislumbrando, indubitavelmente, maior felicidade ou quiçá, menor infelicidade (ponto de exclamação).

Diante de uma sociedade cada vez mais complexa e pluralista, com novos valores e conceitos, a solução dos conflitos há de ter meios em quantidade e qualidade suficientes para atingir a pacificação social e para garantir o exercício pleno da cidadania, a fim de que a pessoa humana seja respeitada em sua dignidade.

Passa-se ao exame dos meios propícios (alternativos) à solução de conflitos: a mediação, a conciliação e a arbitragem.

3 OS MEIOS PROPÍCIOS À SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO E A ARBITRAGEM

Diante da convivência, surgem as controvérsias. Diante das controvérsias, necessária a solução pelos meios capazes de trazer a paz social.

"Os métodos de solução de controvérsias, mesmo após a obtenção do monopólio jurisdicional pelo Estado, não alteraram em sentido metodológico as formas que já eram praticadas em nível de resolução de conflitos" (Gaio Júnior, 2011, p. 28).

Os métodos de solução de controvérsias podem ser enquadrados como de autotutela, autocomposição ou heterocomposição.

A autotutela, também chamada de autodefesa, equivale à defesa própria ou a defesa por si mesmo, tida como a forma mais primitiva de solução dos conflitos.

Conforme Raquel Mota Dias, "a autotutela não possui terceiro, nem imparcial, nem com poder de decisão" (Dias, 2011, p. 135-136).

A autocomposição representa uma forma mais evoluída que a autotutela.

No dizer de Antônio Pereira Gaio Júnior, abrange comportamentos de renúncia ou mesmo reconhecimento em benefício da pretensão do adversário (Gaio Júnior, 2011, p. 28).

Dá-se em três formas: desistência (renúncia à pretensão), submissão (reconhecimento à pretensão) e transação (concessões recíprocas).

Na heterocomposição, há um terceiro com poder de decisão. Quando estatal, tem-se o processo judicial, e, quando privada, tem-se a arbitragem.

Os métodos alternativos de solução dos conflitos, consonantes ao movimento universal do acesso à justiça, aparecem como novos rumos a serem trilhados facultativamente pelos jurisdicionados.

São representados pela expressão *Alternative Dispute Resolution* (ADR) – forma alternativa de resolução de disputa –, abrangendo não só a sede extrajudicial, mas também a judicial, na medida em que contrapõem-se aos tipos ortodoxos de processo e prestação jurisdicional (Figueira Júnior, 1999, p. 17).

Talvez mais adequado seja o termo "propício" para designar as formas de resolução dos conflitos que se agregam ao aparato existente, já que o termo "alternativo" tem um significado vulgar da coisa que foge do oficial, tradicional, tendo menor valor. Ademais, dizer que algo é propício significa dizer que algo estimula, colabora, dá esperança.

Cumpre notar a observação de Athos Gusmão Carneiro no sentido de que "determinados atos, embora não provindos de autoridade judiciária brasileira, condizem, sob certas condições, ao mesmo resultado, ou seja, à composição definitiva da lide, que seria obtido mediante o uso das vias jurisdicionais" (Carneiro, 2010, p. 55)

A autocomposição abrange três meios propícios à solução dos conflitos: a conciliação, a mediação e a negociação.

A conciliação é um meio propício à resolução de conflitos em que o terceiro (conciliador) atua, com poder de decisão.

Pode ser endoprocessual (nos termos dos arts. 447 e 448 do Código de Processo Civil brasileiro, que dispõem sobre a conciliação antes da instrução processual no procedimento

ordinário) ou extraprocessual (como dispõe a Lei n. 9.958 de 12/01/2000, ao tratar das Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho).

Cabe ressaltar que tal medida de solução de conflitos teve grande apoio do CNJ – Conselho Nacional de Justiça – que, no ano de 2006, lançou o Movimento Nacional pela Conciliação, cujo slogan "Conciliar é legal", teve o objetivo de mudar o comportamento dos agentes da Justiça. ¹

A mediação é um meio alternativo e voluntário de resolução de conflitos no qual o terceiro imparcial orienta as partes, que se mantêm autoras de suas próprias decisões (Gaio Júnior, 2011, p. 29).

No Brasil, o Projeto de Lei n. 4.827/98 institucionaliza e disciplina a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos na esfera civil.

A negociação é meio propício à solução de conflitos que independe da figura do terceiro, compreendendo um processo de comunicação bilateral com o objetivo de se chegar a uma decisão conjunta (Fischer, 2005, p. 50).

Nesse contexto, destaca-se, ainda, a Resolução 125/10 do CNJ,² que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que considera que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa, atesta a larga e crescente escala dos conflitos de interesse na sociedade, bem como a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Tal Resolução considera, ademais, que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

A heterocomposição abrange outra forma propícia à solução de conflitos, qual seja, a arbitragem, regulada pela Lei 9.307/96, em que terceiro, escolhido pelas partes, atua como árbitro, dirimindo a controvérsia, produzindo de título executivo judicial.

4 O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

-

¹ Disponível em http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 15 de julho de 2012.

² Disponível em www.cnj.jus.br. Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

Pode-se definir a relação entre o registro dos acontecimentos e o surgimento da escrita como fundamental (Montanari, 2014, p. 1).

Com o passar dos tempos, houve necessidade de chancelar determinados registros de fé pública.

Daí a função dos cartórios, aqui denominados serventias extrajudiciais, de fiéis depositárias da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídicas.

A Lei 8.935/94, em seu art. 4°., dispõe sobre a eficiência dos serviços extrajudiciais (Compêndio, 2010, p. 221).

Os profissionais que lá atuam, em regra, bacharéis em Direito, são submetidos a concurso de provas e títulos, para ingresso na função, conforme os ditames do art. 236 da Constituição Federal (Consolidação, 2013, p. 151).

Diante dos novos paradigmas sociais e jurídicos apresentados anteriormente, as serventias extrajudiciais foram açambarcando novas funções, antes de espectro estritamente judicial, como a função do protesto de títulos (Lei nº. 9.492/97); da alienação fiduciária (Lei nº. 9.514/97); da retificação de área extrajudicial (Lei nº. 10.931/04); do inventário, partilha, separação e divórcio extrajudiciais (Lei nº. 11.441/07); da usucapião administrativa (Lei nº. 11.977/09); e da retificação extrajudicial de assentos civis (Lei nº. 12.100/09).

A Lei 9.492/97, ao regulamentar os serviços de protesto de títulos, promoveu significativo avanço no processo de desjudicialização brasileira. Antes do referido diploma legal, o protesto era objeto de apenas algumas leis esparsas, sendo restrito aos títulos de crédito. Conforme o art. 1º da referida lei, a função precípua do instituto do protesto é probatória. Entretanto, o objetivo dos credores, ao se utilizarem desses serviços, não é a lavratura e o registro do protesto, mas sim o recebimento do crédito devido. O protesto, então, passa a ser utilizado como eficiente meio de cobrança extrajudicial, que poderá ou não desaguar em um eventual registro de protesto. O grande mérito da lei em estudo foi o de alargar o número de títulos passíveis de protesto, admitindo a apresentação de outros documentos além dos títulos de crédito.

O protesto de certidões de dívida ativa, em substituição a execuções fiscais de menor valor representam mais um passo na contribuição das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização.

A Lei 9.514/97, além de dispor a respeito do Sistema Financeiro Imobiliário, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, inovando os mecanismos de garantia no mercado imobiliário, que até então eram pouco eficientes.

O objetivo do legislador com a edição da referida lei foi, além de amenizar a exagerada proteção conferida ao devedor pela hipoteca, disponibilizar um meio mais célere e descomplicado para que o credor possa reaver seu crédito.

Por sua vez, a Lei 10.931/04, conhecida como Lei de Afetação, traz outro meio de solução de problema pela via extrajudicial: a retificação administrativa de metragens e outras incorreções no registro de imóveis.

O inventário extrajudicial será sempre uma opção ao jurisdicionado quando não houver incapazes entre os herdeiros, ou ainda, quando o de cujus não houver deixado testamento. Aliás, como previsto na Lei Processual Civil, art. 1.031, quando entre os herdeiros capazes não há divergências, ao inventário e à partilha já se aplica um procedimento quase administrativo, que é o rito de arrolamento, porém ainda permeado por inúmeros atos processuais desnecessários, que acabam por causar delongas ao processo. Hoje, aberta a sucessão, não havendo testamento, sendo todos os herdeiros capazes e havendo consenso entre eles, o inventário poderá ser feito no Tabelionato de Notas por escritura pública, na qual constará a partilha dos bens, quando for o caso.

Quanto à separação e ao divórcio, estes também poderão ser ajustados mediante escritura pública lavrada nas Serventias Notariais, desde que haja consenso entre as partes e que não envolva interesses indisponíveis ou relativos a incapazes.

A Lei 11.977/09, na busca por maior agilidade para a regularização de áreas irregularmente ocupadas, instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida destinado à aquisição de casa própria pela população de baixa renda, bem como dispôs sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Trata-se de uma inovação importante no cenário brasileiro, posto que enfatiza a função social da propriedade, prevista no art. 170, III da Carta Magna, e dá efeito prático à natureza social da posse.

As serventias extrajudiciais, neste contexto, atuam como parceiros que permitem desafogar os órgãos judiciais. A eficácia e rapidez conferida pelos tabeliães de protesto nas relações de crédito; a possibilidade de retificação administrativa tanto do registro civil quanto de áreas no registro de imóveis; a execução célere e segura na alienação fiduciária; a facilidade do inventário e partilha, bem como do divórcio extrajudiciais; e a simplicidade da usucapião administrativa são iniciativas capazes de trazer para a população a garantia de ter seus direitos assegurados com eficácia e total segurança jurídica (Souza, 2014).

A desjudicialização, antes mencionada, e cujo sentido das reformas em curso e acenadas é sempre reduzir o equipamento estatal destinado à administração da Justiça, sem prejudicar a ampliação das alternativas de solução dos conflitos, tem especial campo de

aplicação aqui, pelo fato dos serviços extrajudiciais disporem de profissionais cada vez mais qualificados, haja vista seu provimento por meio de concursos públicos de provas e títulos (conforme dispositivo constitucional), seja pelo fato de estarem próximos dos cidadãos, com atuação em várias áreas de seu interesse, seja pelo custo da atividade, vinculada ao Estado, basicamente para fins de orientação e vigilância.

Os acordos entre o poder público e as serventias extrajudiciais no sentido de exercer novas funções e serviços são essenciais e uma saída a ser incessantemente trabalhada, no sentido de se efetivar uma das formas de acesso à Justiça.

Ademais, todo município dispõe de um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, o que vai ao encontro da efetivação do acesso à justiça.

5 A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO E A ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UM DESAFIO A SER ENFRENTADO

No dia 05 junho de 2013, a Corregedoria Geral da Justiça do estado de São Paulo, publicou o Provimento 17,³ disciplinando a realização das mediações e conciliações nos âmbitos dos serviços extrajudiciais (nos casos de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles que as partes podem usar e comercializar livremente, de acordo com suas vontades).

A respeito da arbitragem, cumpre notar que, embora não incluída no Provimento, foi ressalvada sua importância e possibilidade de adoção num segundo momento.

Especificou-se no processo (CG 2012/56888) que originou tal Provimento, dentre outros:

- a força dos meios alternativos de solução de conflitos para a pacificação social;
- a capacitação dos notários e registradores como pessoas de elevado saber jurídico;
- o caráter facultativo da adoção de tais institutos nas serventias extrajudiciais;
- a não vinculação da natureza do conflito à especialidade da serventia;
- a abrangência dos beneficiados, que podem ser qualquer pessoa natural ou jurídica;
- a simplicidade, informalidade e celeridade do procedimento;
- o custo reduzido;
- a observância ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores;

³ Disponível em www.tjsp.jus.br. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

- a observância aos princípios da confidencialidade, da decisão informada, da competência, da imparcialidade, da autonomia, dentre outros.

O Provimento influenciou outros Tribunais de Justiça, como o do Ceará.⁴

E foi questionado, junto ao Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Federal da OAB (ressaltando a indispensabilidade do advogado na administração da justiça). As demais partes envolvidas, como Tribunais de Justiça estaduais e Associações representativas das serventias extrajudiciais, se manifestaram.

A decisão até então vigente é de suspensão do referido Provimento, sob o fundamento de que trata-se de matéria de competência exclusiva da União, devendo ser feita por lei.⁵

Daí o desafio: aceitar uma nova realidade e adequar os meios que levem a seu equilíbrio, levando em conta os ajustes que se façam necessários.

Fato é que:

a)Como visto anteriormente, a sociedade, de há muito, vem apresentando um novo formato, qual seja, de alta complexidade e pluralidade.

Dentre as inúmeras consequências, tem-se a necessidade de meios para a solução de conflitos em quantidade e qualidade suficientes para atingir a pacificação social, ditame constitucional.

"A atividade jurisdicional tem sido deveras incipiente, isto em decorrência de uma série de fatores, quer de origem procedimentais, administrativas ou operacionais e até mesmo de quadros" (Gaio Júnior, 2011, p. 846).

Por enquanto, o processo judicial continua a ser uma antevisão da eternidade, e é preciso encontrar nas vias alternativas, fórmulas de solucionar controvérsias que dependam cada vez menos da intervenção estatal (Carmona, 2009, p. xx).

b)A mediação, a conciliação e arbitragem são meios propícios à solução dos conflitos e que referendam o exercício da cidadania frente à Constituição Federal de 1988, como amadurecimento do processo de democratização da sociedade, a política do consenso (numa sociedade conectada à justiça coexistencial ou conciliatória) e significam a efetividade do acesso à justiça, enquanto direito fundamental disposto na Carta Magna.

c)As serventias extrajudiciais são ocupadas por delegatários capacitados e responsáveis, com saber jurídico.

_

⁴ Disponível em www.serjus.com.br. Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

⁵ Disponível em www.cnj.jus.br. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

Os profissionais que ali atuam devem agir de forma imparcial (Montanari, 2014, p. 2). Isto, considerando o exercício de sua função originária. Quiçá no desempenhar o papel de mediadores, conciliadores e árbitros.

É certo que uma preparação técnica teórica e prática, assim como de reciclagem periódica faz-se necessária.

O aperfeiçoamento dos serviços está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125, que prevê, em seu artigo 2º, "adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores". Essa Resolução do CNJ prevê que os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores observem conteúdo programático e carga horária mínima estabelecidos pelo CNJ. Como já foi dito (Gaio Júnior, 2012, p. xv):

Tempos são outros, mas o fortalecimento na crença de ser o próprio homem o responsável por seus atos volitivos no âmbito do tecido em que vive, faz permanentemente viva a esperança de que possa entre os seus, encontrar forças para entregar, desejos, conflitos, dissoluções e soluções, vislumbrando, indubitavelmente, maior felicidade ou quiçá, menor infelicidade (ponto de exclamação).

A atuação do tabelião, seja de notas ou de protesto, e a do registrador imobiliário e civil, vem se expandindo, como se vê pela evolução legislativa. Reconhece o legislador federal, portanto, serem os profissionais adequados, em razão de sua tradição e de sua independência jurídica, a colaborar para a solução mais célere de diversas questões, sem que se prescinda da segurança jurídica e da eficácia (Souza, 2014).

A sociedade brasileira será muito mais beneficiada caso os notários e registradores possam realizar a mediação a conciliação (Bacellar, 2013, p. 30). E também a arbitragem.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo tratou da mediação, conciliação e arbitragem nas serventias extrajudiciais.

O objetivo específico foi analisar porque a aplicação dos institutos da mediação, conciliação e arbitragem nas serventias extrajudiciais é um desafio a ser enfrentado.

Os objetivos gerais foram contextualizar o ambiente social e jurídico em que a questão é colocada e apresentar os elementos na sua especificidade.

Após a Introdução, o segundo capítulo analisou o contexto social e o jurídico. Tendo, ainda, indicado sua relação estreita com o tema do acesso à justiça, sob o paradigma que vai de encontro ao centralismo jurídico. Até porque o fato de se reconhecer a um organismo competência para conhecer de certas causas não significa que as causas vão poder apenas ser resolvidas por esse organismo.

O terceiro capítulo apresentou os institutos da mediação, da conciliação e da arbitragem, enquanto o quarto analisou o papel das serventias extrajudiciais.

O quinto capítulo discorreu sobre o tema central, apresentando argumentos que levam à afirmação de que a mediação, conciliação e arbitragem nas serventias extrajudiciais representam um desafio a ser enfrentado.

7 REFERÊNCIAS

Temática n. 8.

BACELLAR, Rogério. A sociedade brasileira será muito mais beneficiada caso os notários e registradores possam realizar a mediação e a conciliação, in: Revista do RECIVIL – Sindicato dos Oficiais de Registro Civil – MG, no. 75, Dezembro de 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei.* 9.037/96. 3 ed., São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. Saraiva: São Paulo, 2010.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

Compêndio das Principais Leis e Atos Administrativos Referentes ao Serviços Notariais e de Registros do Estado de Minas Gerais, Wânia Triginelli, Marinella Araújo (orgs.), 2 ed., ampl. e ver. – Belo Horizonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais: SERJUS/ANOREG-MG: RECIVIL, 2010.

CONCEIÇÃO, Joaquim Tavares. Justiça Conciliatória ou Coexistencial: um exemplo sergipano. *In*: Barral, Welber; ANDRADE, Henri Clay (orgs.). *O Judiciário em Sergipe: análise crítica*. Aracaju, OAB, 2000.

Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Processo Civil, Constituição Federal, Legislação Trabalhista e Processual Trabalhista, Legislação Previdenciária/14 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (RT Mini Códigos).

DIAS, Raquel Mota. A mediação na esfera civil como meio propício para solução de conflitos. *In: Direito Processual em Movimento*. Antônio Pereira Gaio Júnior (org.). 1 ed. Curitiba: CRV, 2011.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem. Legislação Nacional e Estrangeira e o Monopólio Jurisdicional.* São Paulo: LTr, 1999.

FISCHER, Roger *et al.*, tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges, *Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões*. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

 JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade Humana: princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2006.

LIMA, Cláudio Vianna de. Arbitragem: a solução. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MAURER, Béatrice *et al.*; org. e trad. Ingo Wolfgang Sarlet. *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*, 2 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MONTANARI, Fernando Alves. *Conhecendo os Cartórios: Ideias iniciais*. Jornal Manchete da Região, Buritama, em 25/01/2014, p.1, in: www.serjus.com.br. Acessado em 31-01-14.

NALINI, José Renato *et al.* Registros Públicos e Segurança Jurídica. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor: 1998.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à Justiça e Arbitragem: um caminho para a crise do Judiciário*. Barueri: Manole, 2005.

SOARES NETO, Juarez. *Direito Registral e Arbitragem. A Nova Jurisdição Extrajudicial*. Curitiba: Juruá: 2010.

SOUZA, Ligia Arlé Ribeiro de. *A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização*, in: www.jusnavigandi.com.br. Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

TORRES, Ricardo Lobo (org.) *et al.* A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos, *in: Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SITES:

www.tjsp.jus.br www.serjus.com.br www.cnj.jus.br